

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ILTON GARCIA DA COSTA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa; Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-249-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O estado de emergência de saúde pública de interesse internacional, declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), impactou na vida e na sociedade no final da segunda década do século XXI (BORGES, ABDI, 2020). Uma situação de emergência societária global que coloca novos desafios para o campo da pesquisa jurídica.

O Direito Civil, como uma área de conhecimento enraizado na sociedade e na cultura, não fica incólume a esse estado de emergência. Novas agendas de pesquisas são inauguradas. Novos problemas, abordagens, metodologias são utilizados para tratar dos imensos desafios advindos da situação de emergência. Simultaneamente, problemas e objetos de estudo tradicionais ao campo são revisitados com olhares e lentes que permitem o desencadear de soluções jurídicas transitórias. Desafios de ordem metodológica e epistemológica emergem para serem pensados pelos juristas e outros atores relevantes ao campo do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II, no quadro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), reuniu pesquisadores para discutir essa nova agenda de pesquisa à luz de novas abordagens teóricas e metodológicas. O estado de emergência em decorrência da pandemia suscitou, também, a necessidade de imersão densa nas novas tecnologias, necessidade acompanhada de problemas jurídicos atinentes à Lei Geral de Proteção de Dados, matéria bastante discutida no âmbito do GT. Além disso, relações jurídicas foram discutidas tendo como cenário o estado de emergência, tais como: responsabilidade civil; relações contratuais; a questão da administração dos condomínios; a relação médico-paciente; a utilização de medicamentos; a situação prisional e a responsabilidade do Estado; a questão da proteção das pessoas com deficiência.

Resta claro que o Direito Civil passa por intensas transformações, que demanda diálogo jurisprudencial, doutrinário. Demanda, sobretudo, conhecimento das novas legislações emergenciais que impactam no campo da pesquisa do Direito Civil e as suas interações com a Constituição e o Direito Internacional.

A tarefa de coordenar este GT com textos e apresentações do mais alto nível nos honrou.

Desejamos boa leitura a todos em especial aos estudiosos do assunto.

Ilton Garcia da Costa - UENP

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A RELEVÂNCIA DO CONTRATO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO:
DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE OS
CONTRATANTES**

**THE IMPORTANCE OF THE CONTRACT IN THE CONTEMPORARY WORLD:
DEVELOPMENT OF LEGAL RELATIONS BETWEEN CONTRACTORS**

Priscila Andrade Reis Villela

Resumo

O artigo trata da “Relevância do Contrato no Mundo Contemporâneo: desenvolvimento das relações jurídicas entre os contratantes”, trazendo o conceito, natureza jurídica, classificação, princípios, formação e interpretação dos contratos nos dias atuais, com intuito de demonstrar a relevância jurídica e social do tema no mundo contemporâneo. O que se busca é demonstrar que a nova concepção de contrato tem a função de promover o desenvolvimento das relações jurídicas entre as partes, demonstrando a importância de se observar os princípios contratuais basilares nos momentos de formação, execução e conclusão do contrato.

Palavras-chave: Contrato, Mundo contemporâneo, Relevância jurídica, Princípios, Formação, Interpretação

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the "Relevance of the Contract in the Contemporary World: development of legal relations between contractors", bringing the concept, legal nature, classification, principles, formation and interpretation of contracts in the present day, in order to demonstrate the legal relevance and social in the contemporary world. What is sought is to demonstrate that the new concept of contract has the function of promoting the development of juridich relations between the parties, demonstrating the importance of observing the basic contractual principles in the moments of formation, execution and conclusion of the contract.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contract, Contemporary world, Legal relevance, Principles, Formation, Interpretation

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema “Relevância do Contrato no Mundo Contemporâneo: desenvolvimento das relações jurídicas entre os contratantes”, tratando do conceito, natureza jurídica, classificação princípios, papel, formação e interpretação dos contratos no mundo contemporâneo. Este artigo possui como objetivo demonstrar a relevância do tema e demonstrar que a interpretação dos contratos deve ser realizada com base nos seus princípios basilares da boa-fé objetiva e da função social, previstos no Código Civil, de forma a trazer uma relação jurídica mais igualitária, equilibrada e justa para os contraentes.

O artigo também demonstra que a nova concepção de contrato tem a função de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre as partes, de modo a possibilitar relações jurídicas mais justas, alertando que além da manifestação de vontade dos contratantes, é necessário observar os efeitos do contrato na sociedade. O maior problema dos contratantes é justamente colocar limites na manifestação de vontade, de modo que possam firmar uma relação jurídica equilibrada, sem prejuízo para a outra parte.

Para tanto, o capítulo 2 irá abordar os aspectos gerais dos contratos, conceito, características, natureza jurídica, apontando a opinião de alguns doutrinadores a respeito da definição de contrato e os requisitos para a sua validade jurídica.

Em seguida, o capítulo 3 irá tratar da classificação dos contratos, subdividindo-o em diversas categoriais, quanto à forma, tempo de execução, previsão legal, momento de aperfeiçoamento, sacrifício patrimonial das partes, entre outras.

Já o capítulo 4 irá abordar os princípios gerais que regulamentam os contratos e a importância de se observá-los tanto no momento em que o contrato for firmado como durante a sua execução e conclusão. Os princípios gerais dos contratos são norteadores, caracterizados como normas de conduta que orientam a aplicação da lei.

O capítulo 5, por sua vez, irá tratar do papel do contrato no mundo contemporâneo, demonstrando que a nova concepção de contrato possui a função de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre as partes, de modo a possibilitar relações jurídicas mais equilibradas e justas, não importando apenas a manifestação de vontade dos contratantes, mas também os efeitos do contrato na sociedade.

Posteriormente, no capítulo 6, é abordada a formação dos contratos, desde os ajustes preliminares e negociações realizadas entre as Partes até o momento em que elas apresentam sua última proposta.

Por fim, o capítulo 7 trata da interpretação contratual, que possui como objetivo determinar a abrangência e sentido daquilo que as partes manifestaram e quais os efeitos jurídicos que o contrato irá produzir.

CAPÍTULO 2 – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO

O contrato pode ser entendido como um acordo de vontade entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designado a regulamentar interesses entre as partes, com o objetivo de adquirir, modificar ou extinguir direitos e obrigações entre elas, em conformidade com a ordem jurídica. O contrato é também uma espécie do gênero obrigação, podendo ser classificado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que obriga as partes ao cumprimento daquilo que fora pactuado e regulamentado.

Para Miranda (2008, p.2), o contrato é um negócio jurídico bilateral, por meio do qual:

[...] gera obrigações para ambas as partes, que convencionam, por consentimento recíproco, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, verificando, assim, a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial. ¹

O contrato não está sujeito exclusivamente ao interesse das partes, devendo sempre respeitar os preceitos do direito positivo, sob pena de ser anulado. Maria Helena Diniz diz que o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, em conformidade com a ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. ²

Para um contrato ter validade é necessária a observância de alguns requisitos objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos estão previstos no art. 104 do Código Civil de 2002 e são: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Já os requisitos subjetivos de validade do contrato consistem na aptidão específica para contratar, consentimento, manifestação de duas ou mais vontades e capacidade genérica dos contraentes.

Os contratos devem sempre ser interpretados de acordo com a boa-fé objetiva e observando os usos e costumes do local no qual fora celebrado.

¹ MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria geral dos contratos**. Revista Virtual Direito Brasil, V.2, N.2, 2008, p. 2.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

Segundo Serafin (2015, p. 1), o contrato para ter validade precisa ter os seguintes requisitos:

- 1) Objeto bem definido - objeto significa quais serão os trabalhos executados, devendo ser especificados com bastante clareza, para que uma parte não peça o que não foi contratado, nem a outra deixe de fazer algo que se comprometeu a fazer.
- 2) Condições de pagamento - a forma como será efetuado os pagamentos.
- 3) Prazo - o prazo é primordial, pois define o tempo que sua empresa terá para executar o trabalho, bem como o que seu cliente deverá esperar, prevenindo assim possíveis constrangimentos e até mesmo um abalo na relação comercial por conta de cobranças desnecessárias.
- 4) Multa - o contrato é um acordo de vontades, e assim no caso de descumprimento por qualquer das partes do contrato, deve conter multa tanto por atraso no pagamento, como por atraso na entrega do que foi contratado.
- 5) Condições para rescisão do contrato - todo contrato deve conter a possibilidade de ser rescindido, amparando a parte que não deseja mais continuar com o contrato, mas também assegurando que a rescisão não venha prejudicar a outra parte, que já investiu tempo e valores para cumprir com suas obrigações. Assim, uma cláusula de rescisão, deve observar todo o contexto do contrato, para que nenhuma das partes seja prejudicada.³

Salienta-se que o contrato precisa ser específico para cada caso, devendo o advogado que for elaborá-lo atentar-se não apenas para os requisitos objetivos e subjetivos de validade, mas também para o serviço buscado pelo cliente, devendo adaptá-lo de forma a trazer uma maior segurança jurídica e resguardá-lo de eventuais adversidades.

O contrato tem a finalidade de solucionar o caso, quando houver conflito de interesses entre as Partes, e por este motivo, é que tal documento deve ser elaborado de forma criteriosa, não podendo deixar brechas para dúvidas ou discussões. Além disso, um outro requisito que deve ter nos contratos é o sinalagma, que pode ser entendido como o equilíbrio das prestações de modo a não ser desproporcional para quaisquer um dos contraentes.

CAPÍTULO 3 – CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Os Contratos podem ser classificados quanto aos direitos e deveres das partes envolvidas, ao sacrifício patrimonial das partes, à forma, ao tempo de sua execução, à negociação do conteúdo pelas partes, à previsão legal, aos riscos que envolvem a prestação, à independência contratual e ao momento de seu aperfeiçoamento. Tal classificação tem como objetivo agrupar as diversas espécies de contratos, demonstrando as suas similaridades e diferenças, facilitando a distinção de cada tipo de contrato de acordo com sua categoria.

³ SERAFIN, Tiago. A importância do contrato. 2015, p.1. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/40746/a-importancia-do-contrato>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

3.1 Quanto aos direitos e deveres das partes envolvidas

Nesta categoria os contratos são classificados como a) Unilaterais: são aqueles em que somente uma das partes assume obrigações perante a outra, ou seja, o contrato institui uma “via de mão única”. Neste tipo de contrato temos um contraente ativo de um lado e outro contraente passivo do outro. São exemplos deste tipo de contrato a doação simples, o comodato, o mútuo e o mandato; b) Bilaterais ou Plurilaterais: existe uma produção recíproca de obrigações para ambos os contratantes, ou seja, os contratantes são simultaneamente credores e devedores, havendo direitos e deveres para ambas as partes. Existe a figura do sinalagma neste tipo de contrato e apenas aqui é aplicada a exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 da Lei 10.406/02. São exemplos desta categoria: compra e venda e a locação.

Importante ressaltamos que também existe uma espécie denominada contrato bilateral imperfeito, o qual, inicialmente é considerado unilateral, porém, no decorrer da sua execução ele transforma-se em bilateral. Um exemplo deste tipo de contrato é o de depósito, por meio do qual em razão de alguma situação superveniente, o depositante pode ser compelido a arcar com as despesas tidas com a coisa depositada e também com os prejuízos que decorrerem do depósito.

3.2 Quanto ao sacrifício patrimonial das Partes

Nesta categoria, os contratos são classificados como a) Onerosos: são aqueles em que ambas as partes obtêm vantagens, ou seja, os benefícios recebidos correspondem a um sacrifício patrimonial ou às respectivas prestações contratuais. Somente neste tipo contratual é que estão previstos os riscos da evicção. São exemplos deste tipo de contrato: locação e compra e venda; b) Gratuitos ou Benéficos: são aqueles que oneram somente um dos contraentes, sem exigir do outro alguma recompensa. São exemplos deste tipo de contrato o mútuo sem retribuição, a doação pura e simples (sem encargo) e o comodato.

Os contratos gratuitos devem ser interpretados de maneira mais restrita que os onerosos, tendo em vista o fato de que o legislador previu uma maior proteção ao contraente onerado, em razão da liberalidade prevista neste tipo contratual.

3.3 Quanto à forma

Nesta categoria, os contratos podem ser classificados como a) Não solenes ou informais: são aqueles em que a lei não estabelece uma forma especial para a sua celebração, ele ocorre por meio da simples manifestação de vontade das partes. São exemplos deste tipo contratual a parceria rural, a compra e venda de móveis, agência e distribuição; b) Solenes ou formais: são aqueles em que a lei estabelece formalidades especiais para a sua celebração, sob pena de ser inválido ou inexistente. São exemplos deste tipo de contrato a compra e venda de imóveis feita por escritura pública e registro, nos termos dos artigos 108 e 1.245 da Lei 10.406/02 (Código Civil).

3.4 Quanto ao tempo de sua execução

Nesta categoria os contratos podem ser classificados como a) Instantâneos ou de execução imediata: são aqueles em que são esgotados de uma só vez, ou seja, seus efeitos são produzidos em apenas um instante, por meio de uma única prestação. São exemplos deste tipo de contrato a troca e a compra e venda à vista de bens móveis; b) De duração ou de execução continuada: são aqueles que ocorrem por meio de atos reiterados em que o contrato é cumprido em um lapso temporal maior. É um contrato que ocorre sempre a termo e também é conhecido como de trato sucessivo. São exemplos deste tipo de contrato a compra e venda a prazo, o de prestação de serviços e o de emprego.

3.5 Quanto à negociação do conteúdo pelas partes

Nesta categoria, os contratos se classificam como a) Paritários: são aqueles em que as partes juntas negociam as cláusulas contratuais, em igualdade de condições. Tais contratos se individualizam pela fase de pontuação, ou seja, as partes em conjunto definem todos os pontos que serão tratados nas cláusulas contratuais. São exemplos deste tipo de contrato a compra e venda, a distribuição e a comissão; b) Por adesão: são aqueles em que apenas uma das partes contratantes define e impõe as cláusulas contratuais, não podendo a outra parte negociar, modificar ou discutir aquilo que já fora estabelecido, aderindo ao que já fora determinado. Tais contratos são rígidos, uniformes, permanentes e predeterminados. São exemplos deste tipo contratual os contratos bancários e de seguro.

3.6 Quanto à previsão legal

Nesta categoria, os contratos se classificam como a) Nominados ou típicos: são aqueles que são regulamentados por lei e tem denominação específica. São exemplos deste tipo de contrato a doação, a troca e a compra e venda; b) Inominados ou atípicos: são aqueles que não são regulamentados por lei, decorrem da criação humana. Como exemplo deste tipo contratual pode-se ter qualquer contrato lícito que não tenha denominação própria.

3.7 Quanto aos riscos que envolvem a prestação

Nesta categoria, os contratos podem ser classificados como a) Comutativos: são aqueles em que as prestações das partes são definidas e conhecidas por elas antes de iniciada a vigência do contrato. Estes contratos são onerosos. São exemplos deste tipo de contrato a locação e a compra e venda; b) Aleatórios: são aqueles em que as prestações das partes ficam vinculadas à um risco futuro e incerto. A contraprestação pode ser desproporcional. Estes contratos também são onerosos. São exemplos deste tipo contratual a aposta, o jogo e o seguro. O contrato aleatório que possui um risco relativo à existência da coisa está previsto no art. 458 da Lei 10.406/02. Já o contrato aleatório que possui um risco relativo à quantidade está previsto no art. 459 da mesma legislação.

3.8 Quanto à independência contratual

Nesta categoria, os contratos podem ser classificados como a) Principais: são aqueles que independem da existência de outro, existem por si só. São exemplos deste tipo de contrato o mútuo e a locação; b) Acessórios: são aqueles que acompanham o contrato principal, não existe sem ele. Ele também segue a sorte do contrato principal. São exemplos deste tipo de contrato o penhor e a fiança locatária.

3.9 Quanto ao momento de aperfeiçoamento do contrato

Nesta categoria, os contratos podem ser classificados como a) Consensuais: são aqueles que não precisam de forma especial para ser firmado, se concretizam apenas com a manifestação de vontade e consentimento das partes. São exemplos deste tipo de contrato a compra e venda, a locação, o mandato e a parceria rural; b) Reais: são aqueles que além da

manifestação de vontade das partes, precisa da entrega da coisa para se concretizar. Este tipo de contrato é unilateral, com exceção do mútuo feneratício e da doação com encargo. São exemplos deste tipo de contrato o mútuo, o depósito e o comodato.

CAPÍTULO 4 – PRINCÍPIOS GERAIS DOS CONTRATOS

Os Contratos, assim como outras áreas do direito são regulamentadas por princípios, que podem ser caracterizados como normas de conduta, previstas em nosso ordenamento jurídico, que orientam a aplicação da lei. O doutrinador Marcelo Harger (2201, p.16) define os princípios como:

normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, com um grau de generalidade e abstração elevado e que, em virtude disso, não possuem hipóteses de aplicação pré-determinadas, embora exerçam um papel de preponderância em relação às demais regras, que não podem contrariá-los, por serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade.⁴

4.1 Princípio da Autonomia da Vontade

A autonomia da vontade é o princípio que estabelece que as partes são livres para contratar, assim como estipular livremente as cláusulas, interesse e o tipo de contrato que irão celebrar, por meio de um acordo de vontades estabelecido entre elas. Esta liberdade das partes diz respeito à escolha do outro contratante, à determinação do conteúdo do contrato, e ao direito de contratar ou não contratar, comportando algumas raras exceções.

Este princípio não é absoluto e incondicional e também é conhecido como autonomia privada, devendo ser aplicado em conformidade com a função social do contrato e a boa-fé objetiva, nos termos do art. 421 da Lei 10.406/02. A doutrinadora Maria Helena Diniz (2008, p. 23) define o princípio da autonomia da vontade da seguinte forma:

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier,

⁴ HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 16.

mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.⁵

Nas palavras de Silvio Rodrigues (2007, p.15) o princípio da autonomia da vontade “[...] consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam como o interesse geral, ou não o contradigam.”⁶ Além dos limites da função social do contrato e da boa-fé objetiva, o princípio da autonomia da vontade também encontra limites nos interesses sociais e na supremacia da ordem pública, já que a sociedade atual muitas vezes impõe a obrigatoriedade de se firmar um contrato.

4.2 Princípio da força obrigatória dos Contratos – Pacta Sunt Servanda

O princípio da força obrigatória dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda* quer dizer que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, as obrigações determinadas nos contratos devem ser integralmente cumpridas pelos contratantes. Presume-se, portanto, que os contratos são inalteráveis e intangíveis, salvo quando os contraentes em conjunto decidem por distratá-lo ou na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior. O doutrinador Orlando Gomes (2007, p.38) define o que é o princípio da força obrigatória dos contratos:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória.⁷

Este princípio atualmente encontra-se relativizado, podendo encontrar limites na função social do contrato, na boa-fé objetiva e também na teoria da imprevisão, que ocorre quando as situações no momento da concepção do contrato não são as mesmas do momento de sua execução, quando, por exemplo, a prestação de uma das partes tornar-se excessivamente onerosa. Os artigos 317 e 418 da Lei 10.406/02 demonstram as hipóteses em que tal princípio pode ser relativizado. Orlando Gomes (1979, p.43) trata do assunto, afirmando que:

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.

⁶ RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.15.

⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**, 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 38.

[...]os contratos podem ser revistos se a alteração das circunstâncias for de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não possa ser prevista. As modificações normais do estado de fato existente ao tempo da formação do contrato devem ser previstas, pois constituem uma das razões que movem o indivíduo a contratar, garantindo-se contra as variações que trariam insegurança às suas relações jurídicas.

8

Desse modo, tem-se que o princípio da força obrigatória dos contratos não é rigoroso e nem incondicional, encontrando certas limitações.

4.3 Princípio da Supremacia da Ordem Pública

O princípio da supremacia de ordem pública é aquele por meio do qual se relativiza a autonomia da vontade. Ou seja, tal autonomia encontra limites na ordem pública e a moral. A supremacia da ordem pública ocorre quando o interesse da coletividade prevalece sobre o interesse individual. Este princípio está previsto nos artigos 17 do Decreto Lei 4657/42 e no parágrafo único do art. 2.035 Lei 10.406/02.

A Lei da Usura, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Economia Popular e a Lei do Inquilinato garantem a supremacia da ordem pública e a prevalência do interesse coletivo sobre a liberdade de contratar.

4.4 Princípio do Consensualismo

O princípio do consensualismo é caracterizado pelo fato de que basta a manifestação de vontade das partes para que o contrato seja considerado válido. Prevalece a regra geral da informalidade. Este princípio pode ser facilmente verificado no art. 107 da Lei 10.406/02.

Desse modo, pode-se afirmar que, por meio do princípio do consensualismo, o contrato resulta do acordo de vontades firmado entre as Partes, não havendo a necessidade de formalismos para a sua concretização.

4.5 Princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato

A relatividade dos efeitos do contrato é o princípio pelo qual vincula apenas as Partes que manifestaram sua vontade, não produzindo efeitos para terceiros. Ou seja, o contrato somente produz efeito para os contratantes, não atingindo o patrimônio ou interesse de

⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. 7ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1979, p. 43

terceiros. Importante ressaltar que este princípio é relativizado, em razão da ordem pública e da função social do contrato, os quais permitem a intervenção de terceiros e também que os sujeitos são sujeitos aos efeitos do contrato.

Este princípio encontra duas exceções, quais sejam, a estipulação em favor de terceiros, prevista nos artigos 436 a 438 da Lei 10.406/02 e a responsabilidade dos herdeiros universais pelos débitos do falecido até a força da herança, prevista no art. 1.997 da Lei 10.406/02. Portanto, pode-se dizer que este princípio é uma regra geral, comportando as exceções acima previstas.

4.6 Princípio da Revisão dos Contratos ou da Onerosidade Excessiva

O princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva é aquele que se opõe ao princípio da obrigatoriedade dos contratos. Por meio deste princípio, um dos contratantes pode recorrer ao Judiciário, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais que julgar abusivas, independentemente da vontade do outro contratante. Desse modo, este princípio tem o intuito de que as obrigações previstas no contrato não se tornem onerosamente excessiva para uma das Partes. Tal princípio encontra previsão legal no art. 478 da Lei 10.406/02.

Importante esclarecer que este princípio somente é aplicado nos contratos de execução futura (execução diferida) e nos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, não se aplicando aos contratos aleatórios.

4.7 Princípio da boa-fé objetiva e da probidade

O princípio da boa-fé objetiva é aquele pelo qual as Partes devem guardar nas relações jurídicas e nos contratos que firmarem a ética, a boa conduta, a solidariedade, e a probidade agindo sempre de forma correta, tanto no momento da formação do contrato, quanto na sua execução. Este princípio é aquele que norteia as relações contratuais, sendo utilizado como de modelo de conduta não apenas para as partes contratantes, mas também para o juiz no momento de proferir alguma decisão. Tal princípio encontra previsão legal no art. 422 da Lei 10.406/02.

O princípio da boa-fé objetiva tem como finalidade controlar o comportamento das partes nas relações jurídicas e proteger a parte mais vulnerável de prestações onerosas. Nelson Rosenvald (2009, p.458) define o princípio da boa-fé objetiva da seguinte maneira:

O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.⁹

Por sua vez, Miguel Reale (2003, p.1) conceituou a boa-fé objetiva como:

[...] uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, ‘a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado’. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de ‘honestidade pública’.¹⁰

A boa-fé objetiva contempla três funções: a) função criativa (cria direitos e deveres); b) função interpretativa (ligada ao princípio da confiança, ajuda na interpretação dos direitos e deveres das partes) e c) função limitativa: (limita a posição jurídica das partes, bem como o exercício de seus direitos).

4.8 Princípio da função social do Contrato

A função social do contrato é o princípio básico que deve conduzir todo o ordenamento jurídico e especialmente, os contratos. Tal princípio tem o objetivo de buscar o equilíbrio econômico entre os interesses dos particulares e da coletividade. Este princípio encontra previsão legal no art. 421 da Lei 10.406/02.

Desse modo, pode-se dizer que a função social do contrato tem como propósito a reparação da injustiça contratual sempre que houver desigualdade ou desproporção entre os contratantes. Tal princípio representa o equilíbrio entre a solidariedade social e a autonomia privada.

⁹ ROSENVALD, Nelson. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3 Ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.

¹⁰ REALE, Miguel. **A boa-fé no código civil**. 16.08.2003. p. 1. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em 28.01.2017.

Miranda (2008, p. 3) discorre acerca deste princípio:

Trata-se, sem sombra de dúvida, do princípio básico que deve reger todo o ordenamento normativo no que diz respeito à matéria contratual. O contrato, embora aprioristicamente se refira somente às partes pactuantes (relatividade subjetiva), também gera repercussões e - por que não dizer? - deveres jurídicos para terceiros, além da própria sociedade, de forma difusa.¹¹

O doutrinador Nelson Neri Júnior (2003, p.336), por sua vez, afirma o seguinte:

O contrato estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da solidariedade (CF, art. 3º, I) e da justiça social (CF, art. 170 caput), da livre-iniciativa, for respeitada a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), não se ferirem valores ambientais (CDC, 51, XIV) etc.¹²

A função social do contrato deve ser avaliada conforme sua aplicabilidade no ordenamento jurídico, possibilitando assim o equilíbrio contratual e a igualdade entre os contratantes. Ressalta-se também que a função social do contrato com previsão na Lei 10.406/02 emana da função social da propriedade prevista no artigo 170, inciso III da Constituição da República de 1988, uma vez que os contratos em diversas ocasiões têm como fim a transmissão de propriedade futura. A função social do contrato influencia não apenas os interesses particulares das partes, mas também os extracontratuais relevantes para a sociedade.

CAPÍTULO 5 – O PAPEL DO CONTRATO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

No mundo contemporâneo, a função do contrato é a de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre as partes, de modo a possibilitar relações jurídicas mais equilibradas e equânimes. Desse modo, não basta a simples manifestação de vontade das partes para que o contrato seja firmado. Há um maior respeito do interesse social em detrimento do individual. O contrato perde o caráter único de ferramenta da autonomia privada.

O Contrato obedece às reivindicações dos momentos históricos, devendo se adaptar às exigências contemporâneas. Além disso, o ordenamento jurídico coloca limite na liberdade

¹¹ MIRANDA, Maria Bernardete. **Teoria geral dos contratos**. *Revista Virtual Direito Brasil*. 2008. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>. Acesso em 31/01/2017, p. 3.

¹² NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 336.

contratual das partes, de modo que a interpretação contratual se baseia nos princípios da boa-fé, na função social e na possibilidade de revisão dos contratos.

Pode-se dizer que a concepção que se busca do contrato, é uma concepção social, não importando apenas a manifestação de vontade dos contratantes, mas também os efeitos do contrato na sociedade. O ordenamento jurídico protege os interesses sociais dando importância a boa-fé e as expectativas dos contraentes.

O processo de globalização, a economia de mercado e a industrialização influenciaram diretamente na criação desta nova concepção contratual. O contrato deixou de regulamentar apenas os interesses privados dos contratantes, passando a observar a sua função social.

O contrato é um dos instrumentos jurídicos mais antigos e importantes intimamente ligado à realidade social.

Claudia Lima Marques (2004, p. 150) aborda a desigualdade que havia entre os contratantes antes da nova concepção contemporânea dos contratos:

Em muitos casos o acordo de vontades era mais aparente do que real; os contratos pré-redigidos tornaram-se a regra, e deixavam claro o desnível entre os contraentes – um autor efetivo das cláusulas, outro simples aderente – desmentido a idéia de que assegurando-se a liberdade contratual, estaríamos assegurando a justiça contratual. Em outros novos contratos a liberdade de escolha do parceiro ou a própria liberdade de contrair não mais existia (contratos necessários), sendo por vezes a própria manifestação da vontade irrelevante, em face do mandamento imperativo da lei (contratos coativos)¹³

Humberto Theodoro Junior (2004, p. IX) alega que os princípios tradicionais não foram excluídos da interpretação do contrato, com a sua nova concepção, mas sim relativizados em decorrência do novo cenário econômico do mundo contemporâneo. Veja:

A teoria geral do contrato, portanto, enriquece-se com três novos princípios, que não podem, todavia, ser encarados como, doravante, os únicos a dominar e explicar os fundamentos da figura jurídica da mais importante categoria dos negócios jurídicos. Na verdade, os três novos princípios – boa-fé objetiva, equilíbrio econômico e função social – não eliminaram aqueles em que a ideologia liberalista havia se fixado (liberdade de contratar, força obrigatória do contrato e eficácia relativa da convenção). O que se deu foi o acréscimo aos clássicos, de princípios forjados sob o impacto das atuais idéias de sociedade e solidarismo que a ordem constitucional valorizou.¹⁴

O século XX trouxe significativas alterações contratuais em razão do panorama político e socioeconômico do mundo contemporâneo, o qual necessitou de uma maior

¹³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 150.

¹⁴ THEODORO JR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2 ed., RJ: Forense, 2004, p. IX.

intervenção estatal na regulação da atividade econômica, com o objetivo de vedar os excessos da autonomia da vontade. Teizen Júnior (2004, p.124) aborda, de forma sucinta, o conceito de contrato no mundo contemporâneo:

Como acontece com todos os conceitos jurídicos, também o conceito de contrato não pode ser entendido numa dimensão exclusivamente jurídica – como se fosse uma realidade autônoma, dotada de autônoma existência nos textos legais e nos livros de direito. “Os conceitos jurídicos – e entre estes o de contrato – refletem sempre uma realidade exterior a si próprios, uma realidade de interesses, de relações, de situações econômico-sociais, relativamente aos quais cumprem uma função instrumental.”¹⁵

Podemos afirmar que esta nova concepção de contrato preocupou-se com a dignidade da pessoa humana, tendo em vista o fato de que os contratantes podem ser pessoas com maior ou menor poder aquisitivo, muito ou pouco esclarecidos, o que propiciou uma inovação na realidade histórica.

É inadmissível que o contrato nos dias atuais coloque o homem em situação de miserabilidade em razão do princípio da liberdade contratual. Sendo assim, o equilíbrio, a boa-fé e a função social se tornaram imperativos contratuais no mundo contemporâneo. O que se busca é a justiça contratual, com equidade das prestações previstas em todo tipo de contrato. Além disso, a lei tem papel fundamental na interpretação dos contratos, podendo estes serem alterados não apenas quando as partes manifestam o interesse em fazer, mas também pelo juiz quando observar a existência de vantagem excessiva para uma parte em detrimento da outra.

CAPÍTULO 6 – FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

A formação dos contratos passa por um processo que tem como início os ajustes preliminares e negociações realizadas entre as Partes e termina no momento em que elas apresentam sua última proposta, com anuência do outro contratante.

Essa fase das negociações preliminares é chamada de pontuação e ainda não existe vínculo ao negócio jurídico, tendo em vista o fato de que as partes ainda não manifestaram sua vontade. Apesar da fase das tratativas preliminares não vincular os contratantes e conseqüentemente não gerar obrigações para qualquer um deles, alguns deveres aparecem,

¹⁵ TEIZEN JR, Augusto Geraldo. **A Função Social no Código Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 124.

entre eles o de sigilo, proteção, informação, lealdade, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, no intuito de que uma parte não lese a outra, levando a acreditar que o contrato será firmado, quando na verdade, isto não ocorrerá.

A proposta, também chamada de oferta, oblação ou policitação possui força vinculante e cria ao proponente o dever de cumpri-la, de acordo com o que está previsto nos artigos 427 da Lei 10.406/02. O art. 428 da Lei 10.406/02, por sua vez, apresenta as hipóteses em que a proposta deixa de ser obrigatória. A proposta é um negócio jurídico unilateral, que exprime uma pretensão definitiva do proponente nos alicerces apresentados.

Já a aceitação é o ato pelo qual o aceitante ou oblato concorda com os termos da proposta apresentada. A aceitação pode ser expressa (quando há manifestação direta de consentimento do aceitante) ou tácita (quando a omissão do aceitante é interpretada como concordância ou quando há intenção evidente de anuência da proposta).

Os artigos 430 e 433 da Lei 10.406/02 apresentam as hipóteses de exceção à força vinculante da aceitação.

6.1 Momento da conclusão do Contrato

Quanto ao momento de conclusão do contrato, é possível tratar de duas espécies: o contrato entre presentes e o contrato entre ausentes.

No contrato entre presentes os contratantes estarão vinculados no mesmo momento, ou seja, quando o aceitante concorda com a proposta apresentada pelo proponente. Há contato direto entre os contraentes. Neste tipo de contrato, poderá haver ou não estipulação de prazo para a aceitação pelo oblato. Quando não há prazo, a manifestação de vontade do aceitante deve ser imediata, sob pena de se perder a força vinculante da oferta. Já quando o prazo fora estipulado pelo proponente, a aceitação deve respeitar o lapso temporal estipulado para manifestação de vontade, sob pena de haver desvinculação do proponente.

No contrato entre ausentes não há comunicação direta entre as partes, ocorrendo a aceitação por meio de carta, e-mail, telegrama, o que obsta a determinação do momento em que o contrato é firmado. Em razão desta dificuldade de saber qual fora o momento da formação do contrato, a doutrina possui duas teorias: a) teoria da informação ou cognição (considera a formação do contrato no momento em que a aceitação chega ao conhecimento do proponente); b) teoria da declaração ou agnição, que se subdivide em três teorias: 1) teoria da declaração propriamente dita (aqui, o contrato é concluído quando ocorre a redação da

resposta pelo aceitante. Tal teoria não é a mais aceita, em razão da difícil comprovação); 2) teoria da expedição (tem que haver a expedição da reposta do aceitante. É considerada a mais aceita) e 3) teoria da recepção (a redação do aceitante deve ser escrita, expedida entregue ao proponente).

O art. 434 da Lei 10.406/02 demonstra que a teoria adotada é a da expedição.

6.2 Local da formação dos Contratos

Normalmente, o contrato é celebrado no local em que fora proposto, nos termos do art. 435 da Lei 10.406/02. Contudo, tal regra não se aplica aos contratos eletrônicos, haja vista a dificuldade de comprovação do local em que fora apresentada a proposta.

No intuito de se resolver este impasse, surgiu uma Lei Modelo da UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law) que prevê em seu artigo 15 uma declaração eletrônica que consideram o domicílio ou estabelecimento das partes como o local de celebração do contrato, e conseqüentemente, o foro de competência.

CAPÍTULO 7 - INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS

Em algumas ocasiões, os contratos não traduzem expressamente a manifestação de vontade das partes, e em decorrência de ambigüidade ou da sua própria complexidade, é exigida uma interpretação de suas cláusulas. A interpretação dos contratos pode ser declaratória ou construtiva (integrativa). A primeira é aquela que possui a finalidade de descobrir a vontade e intenção das partes contraentes quando o contrato é celebrado. Já a segunda possui a finalidade de aproveitamento do contrato, supre as omissões e lacunas das cláusulas contratuais. Aqui, normas supletivas são criadas, com o objetivo de complementar o contrato, com base na boa-fé objetiva usos e costumes do local e função social.

Pode-se dizer que a interpretação contratual deve ser realizada pelos próprios contratantes e somente quando não chegarem a um acordo, é que tal interpretação deve ser realizada pelo poder judiciário. A orientação de interpretação dos contratos está prevista no art. 112 da Lei 10.406/02. Vale frisar que este artigo não é cogente para os contratantes, mas somente para o juiz, que o aproveita como forma de interpretação, quando há omissão das partes.

O objetivo da interpretação contratual é buscar a abrangência e sentido daquilo que as partes manifestaram e quais os efeitos jurídicos que ele irá produzir. As cláusulas dos

contratos devem sempre ser interpretadas de forma sistemática e com base nos princípios basilares que regem as relações jurídicas. A interpretação do contrato pode ser restritiva ou extensiva, dependendo de cada caso concreto.

CAPÍTULO 8 – CONCLUSÃO

De acordo com as pesquisas e estudos realizadas, foi possível concluir que o contrato é um instrumento jurídico de extrema importância nos dias atuais, no intuito de formalizar o acordo de vontade das partes. É possível observar que no mundo contemporâneo, foi adotada uma nova concepção de contrato com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre os contratantes, de modo a possibilitar relações jurídicas mais equilibradas e justas.

Os contratos possuem diversas classificações e devem ser interpretados com base nos princípios gerais que os regulamentam, especialmente com base na boa-fé objetiva e na função social, desde o momento em que forem firmados, como durante a sua execução e conclusão. Pode-se dizer que os princípios gerais dos contratos são norteadores, caracterizados como normas de conduta que orientam a aplicação da lei.

Também foi possível concluir que no mundo contemporâneo existe um maior respeito do interesse social em detrimento do individual, perdendo o contrato o caráter único de instrumento da autonomia privada. O Contrato obedece às exigências dos momentos históricos, devendo se adaptar ao que é exigido pela sociedade contemporânea. Ressalta-se que o ordenamento jurídico impõe limite à liberdade contratual das partes, o que leva à uma interpretação contratual com base na boa-fé objetiva, função social e possibilidade de revisão dos contratos.

O que se pretende nos dias atuais é buscar a justiça contratual, a fim de alcançar equidade das prestações previstas em todo tipo de contrato, de modo a não colocar o homem em situação de miserabilidade em decorrência do princípio da liberdade contratual. Por isso, o equilíbrio, a boa-fé e a função social se tornaram imperativos contratuais no mundo contemporâneo.

Por fim, deve ser ressaltado que a lei possui papel fundamental na interpretação dos contratos, podendo estes serem alterados tanto quando as partes manifestam o interesse em

fazer, como pelo juiz quando observar a existência de vantagem excessiva para uma parte em prejuízo da outra.

REFERÊNCIAS

LIMA, Guilherme Aguiar de. **Contratos: Análise dos Fatores Intervenientes dos Princípios da Justiça Contratual.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/7np359j4/pa08gX053UNUOQ6E.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2017.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria Geral dos Contratos.** Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>>. Acesso em: 11 jan.2017.

BORGES. Rodrigo Lanzi de Moraes. **O conceito de princípio: Uma Questão de Critério.** Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/244/238>>. Acesso em 14 jan. 2017.

REALE, Miguel. **A Boa-fé no Código Civil.** Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em 15 jan. 2017.

CAMPOS, Carla. **O princípio da Boa Fé Objetiva – Teorias e Princípios.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15478>. Acesso em 17 jan. 2017.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Função social do contrato. Conceito. Natureza jurídica e fundamentos.** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/8721/9062>>. Acesso em 20 jan. 2017.

SALGADO. Gisele Mascarelli. **Função social do contrato: e a teoria de direito de Miguel Reale.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,funcao-social-do-contrato-e-a-teoria-do-direito-de-miguel-reale,36481.html>>. Acesso em 20 jan. 2017.

MAYER. Sheila. **A formação dos contratos civis e consumeristas à luz da nova concepção de contrato.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/115003/A%20forma%C3%A7%C3%A3o%20dos%20contratos%20civis%20e%20consumeristas%20%C3%A0%20luz%20da%20nova%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20contrato.pdf?sequence=1>>. Acesso em 22 jan. 2017.

GOMES. Daniela Vasconcellos. **Considerações acerca da concepção contemporânea de contrato.** Disponível em:

<<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2589/1815>> Acesso em 23 jan. 2017.

MACHADO. Igor Ortiz. **A função social do contrato e sua perspectiva na legislação brasileira.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13314#_ftn19> Acesso em 25 jan. 2017.

SANTOS. Thiago Garcia de Menezes. **Do momento da formação do contrato.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1873>. Acesso em 28 jan. 2017.